

SUMÁRIO – PARTE VI

1	APRESENTAÇÃO	2
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS	2
3	MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL/NORMATIVO	4
	Capítulo I Dos Termos, Conceitos e Definições	4
	Capítulo II Das Deduções dos Custos Totais dos Investimentos	7
	Capítulo III Forma de Apresentação e Validação dos Custos Totais e Deduções	9
	Capítulo IV Outras Restrições de Deduções dos Custos Totais dos Investimentos	9

APRESENTAÇÃO

O presente Relatório Técnico foi elaborado como uma das responsabilidades da Simbios Consultoria no âmbito do Contrato Gopa 04/2016, que trata da consultoria técnica especializada para assessorar a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Dilic/Ibama/MMA) na elaboração de normativo sobre o Valor de Referência no cálculo financeiro da Compensação Ambiental e no treinamento de servidores na aplicação da ferramenta.

O Relatório Técnico Final é dividido em Partes, listadas abaixo, e foram consolidadas na medida em que os Produtos foram concluídos, conforme itemização acordada na primeira reunião de trabalho com a Dilic, em 18/10/2016. Este Relatório Técnico (Produto 6) constitui a Parte VI do Produto Final. Ressalta-se que, ainda é apresentado um Resumo Executivo do Relatório Final para fundamentação dos critérios, termos e conceitos a serem adotados na normatização do Valor de Referência.

Parte I – Dispositivos Legais para Cálculo da Compensação Ambiental dos Estados da Federação e do Distrito Federal

Parte II – Análise da Efetividade dos Dispositivos Legais para o Cálculo da Compensação Ambiental em seis Unidades da Federação

Parte III – Planos, Projetos e Programas Passíveis de Dedução do Valor de Referência

Parte IV – Custos Incidentes Deduzíveis dos Investimentos por Tipologia

Parte V – Resumo Executivo

Parte VI – Proposta de Ato Normativo para Apresentação do Valor de Referência para Fins de Cálculo da Compensação Ambiental

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Compensação Ambiental para empreendimentos potencialmente poluidores e/ou degradadores, incluindo o Valor de Referência (VR) é tratado em dispositivos legais de diferentes níveis hierárquicos, a saber:

1. Decreto Federal (Presidência da República);
2. Resolução Conama (MMA);
3. Instrução Normativa do Ibama.

Pretende-se que o regulamento ou instrução ora proposta venha a solucionar senão no todo, em grande parte, as divergências sobre a forma de apresentação e apuração do VR identificadas e relatadas nos produtos já apresentados à Ccomp/Ibama. Isso poderá ser garantido por um movimento interinstitucional que vise a promover, com um novo dispositivo legal ou normativo, a reparação de quaisquer conflitos, lacunas ou divergências que foram identificados no transcorrer da presente Consultoria.

Isto posto, a proposta a seguir é redigida na forma oficial, cujos artigos, parágrafos e incisos/alíneas podem ser utilizados como referência para a consecução do dispositivo legal ou normativo decidido pelo Ibama. Depois disso definido, as regras do dispositivo legal ou norma ordenarão o processo de licenciamento para a consecução da metodologia do VR.

Além disso, a Simbios recomenda com base nos princípios de ordenamento e segurança jurídicos:

- Sobre a Instrução Normativa nº 8/2011 – sugere-se a revogação do § 1º do artigo 7º. Neste caso o IBAMA pode optar por revogar o parágrafo citado, ou republicar a Instrução com a alteração proposta.
- Sobre a Resolução Conama nº 371/2006: sugere-se a revogação do § 1º do artigo 3º, e a alteração da redação do artigo 14;
- Sobre o Decreto nº 4.340/2002 (alterado pelo Decreto nº 6.848/2009) – não se propõe alteração.

Para esta alteração é necessária a articulação institucional entre o Ibama e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a incluir o Dconama/Secex/MMA, com vistas a avaliar a melhor maneira de realizar o ajuste proposto. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) tem adotado a prática de publicar Resoluções apenas alterando pontos específicos de resoluções já existentes (ex. Resolução Conama nº 474/2016; Resolução nº 469, de 29 de julho de 2015).

2 MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL/NORMATIVO

XXXXXX nº YY de XX de XXXXX de 20XX.

Dispõe sobre os critérios para a apresentação, apuração e validação do Valor de Referência (VR) para efeito do cálculo da Compensação Ambiental Federal, no âmbito do procedimento de Licenciamento Ambiental.

Altera a Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho de 2011, que regulamenta, no âmbito do Ibama, os procedimentos da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009.

Considerando o que determina o artigo 32 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, cabe à Câmara de Compensação Ambiental, instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, entre outras finalidades:

II - Avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

Capítulo I Dos Termos, Conceitos e Definições

Art. 1º - Para efeito deste Instrumento Legal/Normativo são adotadas as seguintes definições:

- I. Custos Diretos são o resultado da soma de todos os custos dos serviços necessários para a execução física da obra, obtidos pelo produto das quantidades de insumos empregados nos serviços, associados às respectivas unidades e coeficientes de consumo, pelos seus correspondentes preços de mercado. Nesses custos estão os materiais, equipamentos e mão de obra – acrescida dos Encargos Sociais aplicáveis, equipamentos e os Encargos Complementares: equipamentos de proteção individual (EPIs), transporte, alimentação, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida em grupo.*
- II. Custos Indiretos envolvem os custos da logística, da infraestrutura e da gestão necessária para a realização da obra. Corresponde à soma dos custos dos serviços auxiliares e de apoio à obra, para possibilitar a sua execução. Englobam os custos previstos para a*

Administração Local, Mobilização e Desmobilização (Canteiro e Acampamento) e seguros. Constituem exemplos desses custos: remuneração da equipe de administração e gestão técnica da obra (engenheiros, mestres de obra, encarregados, almoxarifes, apontadores, secretárias etc.); equipamentos não considerados nas composições de custos de serviços específicos (gruas, cremalheiras etc.); custos com a manutenção do canteiro (água, energia, internet, suprimentos de informática, papelaria etc.); mobilização e desmobilização de ativos considerando seus locais de origem e a localização da obra; entre outros.

- III. Despesas de Capital são despesas realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos.*
- IV. Despesas Operacionais abrange todos os custos e despesas necessários para a operação do empreendimento.*
- V. Encargos de Financiamento – juros, taxas e comissões pagos ou a pagar, decorrentes de financiamentos com instituição financeira pública.*
- VI. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, estudo de impacto ambiental, projeto básico ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.*
- VII. Investimentos – despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamento e material permanente.*
- VIII. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

- IX. *Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*
- X. *Orçamento Discriminado ou Detalhado – orçamento do empreendimento que é elaborado com composições de custos e extensa pesquisa de preços dos insumos. Pode chegar a um valor bem próximo do custo “real”, com uma reduzida margem de incerteza e é feito a partir de especificações detalhadas e composições de custo específicas. Depende da existência de projetos suficientemente detalhados e especificações em nível satisfatório para o levantamento preciso de quantitativos e para o entendimento da logística de apoio necessária à produção.*
- XI. *Outras Despesas de Capital – despesas de capital não classificáveis como “investimentos” ou “inversões financeiras”.*
- XII. *Projeto Básico Ambiental (PBA) é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais propostos no EIA e deve ser apresentado para a obtenção da Licença de Instalação.*
- XIII. *Valor de Referência (VR) é o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.*

Art. 2º - Os valores apresentados para o cálculo do Valor de Referência (VR) do Orçamento Discriminado ou Detalhado devem ser apresentados em planilhas contendo os custos diretos e indiretos dos principais itens das despesas de capital das obras previstas para a instalação do empreendimento.

Art. 3º - Os custos totais de investimentos previstos para a implantação do empreendimento devem ser informados pelo empreendedor como pré-requisito para a obtenção da Licença de Instalação devem ser apresentados sob forma de tabelas detalhadas o suficiente para identificação das despesas de capital.

§ 1º – *os custos totais dos investimentos para implantação do empreendimento devem considerar os custos associados à identificação, descrição, quantificação, análise e valoração de mão de obra, equipamentos, materiais, custos financeiros,*

tributos, impostos, riscos e margem de lucro desejada para adequada previsão do custo final do empreendimento a ser licenciado;

§ 2º - *nessa previsão de custos deve ser considerada a remuneração do construtor, para a implantação do empreendimento;*

Art. 4º - Os custos totais dos investimentos incluem os custos indiretos dos Estudos Ambientais necessários para obtenção da Licença Ambiental (prévia e de instalação).

Parágrafo Único - Os custos totais incluem os custos indiretos da elaboração de projetos de engenharia e de serviços especiais, do gerenciamento da obra e de engenharia do proprietário;

Art. 5º - As despesas operacionais e outras despesas de capital não são consideradas como custos totais de investimentos para implantação do empreendimento.

Capítulo II **Das Deduções dos Custos Totais dos Investimentos**

Art. 6º - Poderão ser deduzidos dos custos totais dos investimentos para efeito de cálculo do Valor de Referência (VR), os custos indiretos cobrados como encargos incidentes sobre o financiamento contratado em Instituições Financeiras Federais, regidas pela Lei nº 6.404/76, e pela Lei nº 4.595/1964, e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil,.

Art. 7º - Os custos e encargos sobre o financiamento correspondem às taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, Imposto sobre Operação Financeira (IOF), registros, seguros e demais despesas do contrato de financiamento, de acordo com o instituído em lei pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 8º Serão passíveis de dedução os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 1º - *Para atendimento ao caput, deverão ser discriminados pelo empreendedor, no mínimo, os seguintes itens do contrato de financiamento:*

- a) custos de financiamento - taxas de juros (taxa fixa, TJLP, Selic, US\$/Cesta, IPCA, outras) e tarifas;*
- b) remuneração da Instituição Financeira Financiadora e, quando couber, do Agente Financeiro Credenciado;*
- c) taxas de juros associadas às linhas e programas;*
- d) tarifas e impostos sobre operações bancárias;*

- e) *garantia ou caução - que podem ser fiança bancária e/ou corporativa; penhor de ações; cessão fiduciária ou penhor dos direitos emergentes da concessão; cessão fiduciária; penhor de direitos creditórios ou recebíveis; contas reservas; seguro garantia; entre outras;*
- f) *outros seguros ou garantias aceitas pela Instituição Financeira Financiadora e/ou pelo Agente Gerenciador dos recursos.*

§2º - *Aos valores dos itens de despesa contidos no caput deste artigo, alínea c, deverão ser acrescentados, minimamente, os seguintes parâmetros de contrato: prazo de carência e de amortização; modalidade de apoio (direta ou indireta), forma de apoio da Instituição Financeira Pública (direta ou indireta); tipo de garantia (real, pessoal, definida pelo agente financeiro, outra de natureza específica, mista)*

Art. 9º - Poderão ser deduzidos dos custos totais dos investimentos, para efeito de apresentação e justificativa do VR os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos do empreendimento e outras ações de proteção ambiental detalhados no Projeto Básico Ambiental.

Parágrafo único O empreendedor deve apresentar tabela contendo os custos individuais dos planos, programas e projetos ambientais previstos no PBA e submetidos no procedimento de solicitação de Licença de Instalação;

Art. 10 - *Ações adicionais resultantes do procedimento de licenciamento ambiental que forem definidas como condicionantes ambientais da Licença Prévia, mas não fizerem parte do PBA, podem ser deduzidas dos custos totais dos investimentos, desde que justificada pelo empreendedor.*

Art. 11 - *Em relação aos órgãos envolvidos no licenciamento, também poderão ser deduzidos dos custos totais dos investimentos, para efeito de apresentação e justificativa do VR:*

§1º - *Planos, programas e projetos exigidos no procedimento de licenciamento relacionados às comunidades quilombolas e populações tradicionais podem ser deduzidos dos custos totais dos investimentos.*

§ 2º - *Planos, programas e projetos exigidos no procedimento de licenciamento ambiental relacionados às populações e territórios indígenas e sob a anuência da Fundação Nacional do Índio (Funai) podem ser deduzidos dos custos totais dos investimentos.*

§3º - *Planos, programas e projetos relacionados à preservação do acervo patrimonial material e imaterial do país exigidos no*

procedimento de licenciamento ambiental e sob a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) podem ser deduzidos dos custos totais dos investimentos.

§ 4º - *Planos, programas e projetos relacionados à preservação do patrimônio espeleológico e sua biodiversidade associada conforme exigências do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio) podem ser deduzidos dos custos totais dos investimentos.*

Capítulo III

Forma de Apresentação e Validação dos Custos Totais e Deduções

Art. 12 - Os custos totais e as deduções, apresentados pelo empreendedor para efeito do cálculo do VR, devem ser circunstanciados no procedimento de licenciamento ambiental e apresentados como Justificativa Fundamentada, contendo a Memória de Cálculo, em planilhas e tabelas contendo os valores individuais por item de despesa de capital, em moeda corrente nacional.

Art. 13 - A Justificativa Fundamentada de que trata o artigo 12 deverá ser subscrita por profissional habilitado de Engenharia de Custos com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Profissional correspondente, e subscrita, pelo responsável técnico do empreendimento em procedimento de licenciamento

Art. 14 – Para fins de validação do VR apresentado no momento do procedimento de licenciamento ambiental de instalação, o empreendedor, quando do requerimento da Licença de Operação, deve apresentar o Valor de Referência definitivo relacionado aos custos finais dos investimentos para a implantação do empreendimento

Capítulo IV

Outras Restrições de Deduções dos Custos Totais dos Investimentos

Art. 15 - Não poderão ser deduzidos dos custos totais dos investimentos, os custos com ações relativas ao ambiente, à saúde ocupacional e à segurança do trabalhador, mesmo constando do PBA.

Art. 16 - Não poderão ser deduzidos dos custos totais de investimentos, os custos de planos, programas e projetos propostos pelo empreendedor, os quais não sejam exigidos pela legislação ambiental e/ou que não sejam decorrentes do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 17 – Não poderão ser deduzidos dos custos totais de investimentos, os custos indiretos relativos aos impostos e tributos previstos no Código Tributário Nacional, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação

independentemente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte.

Art.18 - Os custos de instalação de equipamentos e criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, conforme preconizado como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 9º, inciso V (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), por livre iniciativa do empreendedor, não poderão ser deduzidos dos custos totais de financiamento.

Art. 19 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, XX de XXX de 20XX; XXXº da Independência e XXXº da República.

<Nome do Presidente da República>

<Nome do Ministro de Meio Ambiente>